



ANÁLISE DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

ORÇAMENTO do ESTADO para 2021

Lei n.º 75-B/2020

OE 2021 de A a Z





Índice

A. Remuneração mínima mensal garantida e IAS para 2021	3
B. IRS	3
C. IRC	10
D. IVA	15
E. Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	18
F. Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho	20
G. Implementação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e código QR	20
H. Contribuições extraordinárias	22
I. Regime especial de pagamento em prestações de IRC ou IVA no ano de 2021	23
J. Pagamento em prestações de dívidas à AT e Aduaneira e à Segurança Social	23
K. Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores	24
L. Exclusão de entidades ligadas a offshore do acesso a apoios públicos	25
M. Apoio público à manutenção do emprego	25
N. Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas	25
O. Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural	25
P. Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições	26
Q. Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	26
R. Adoção do SNC-AP	26
S. Resgate de planos de poupança-reforma e educação	26
T. Alargamento do prazo de adesão à moratória de crédito	26
U. Imposto do selo sobre o crédito ao consumo	27
W. IMT	31
X. Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa	33
Y. Código Fiscal do Investimento	33
Z. IVAucher: apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração	37





A. Remuneração mínima mensal garantida e IAS para 2021

A remuneração mínima mensal garantida para o ano de 2021 é de 665 euros.

O Indexante de apoios sociais (IAS) para 2021 ainda não foi publicado.

B. IRS

1. Alteração ao regime fiscal de transferência de bens imóveis da atividade profissional ou empresarial da categoria B para a o património particular do empresário em nome individual ou profissional independente e vice-versa

Artigo 3.º - Rendimentos da categoria B

Redação atual	OE 2021
2 c) – As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;	2. c) – As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens, com exceção dos bens imóveis, afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
9 - Para efeitos da alínea c) do n.º 2, não é considerada mais-valia a transferência para o património particular do empresário de bem imóvel habitacional que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F	Revogado
-	10 - No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens imóveis que tenham estado afetos à sua atividade empresarial e profissional com determinação dos rendimentos com base na contabilidade, quando tenham sido praticadas depreciações ou imparidades, os correspondentes gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade devem ser acrescidos, em frações iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e em cada um dos três anos seguintes.
-	11 - O montante total apurado nos termos do nú- mero anterior acresce ao valor de aquisição para a determinação de quaisquer mais-valias sujeitas a imposto.





Artigo 10º - Rendimentos de mais-valias (categoria G)

Redação atual	OE 2021
1 a) – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de quaisquer bens do patrimó- nio particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário ;	1 a) – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;
-	1 i) - Afetação de quaisquer bens do património particular, com exceção dos bens imóveis, a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.
3 b) – Nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas, exceto no caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, mantendo-se o diferimento da tributação do ganho enquanto o imóvel mantiver aquela afetação.	3 b) – Nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, prevista na alínea i) do n.º 1 , o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas;
4 a) – Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1;	4 a) – Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e i) do n.º 1;
15 - Em caso de restituição ao património particu- lar de imóvel habitacional que seja afeto à obten- ção de rendimentos da categoria F, não há lugar à tributação de qualquer ganho, se em resultado dessa afetação o imóvel gerar rendimentos duran- te cinco anos consecutivos.	4 a) - Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualifi- cada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e i) do n.º 1;
7 – Os ganhos previstos no n.º 5 são igualmente excluídos de tributação, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:	7 – Os ganhos previstos no n.º 5 são igualmente excluídos de tributação, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:
a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5, seja utilizado para a aquisição de um contrato de seguro ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto,	a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5, seja utilizado para a aquisição de um ou mais de um dos produtos seguintes:
ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização;	i) Contrato de seguro financeiro do ramo vida;
	ii) Adesão individual a um fundo de pensões aber- to; ou
	iii) contribuição para o regime público de capi- talização;





Redação atual **OE 2021** b) O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge, na data b) O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge ou unida transmissão do imóvel, se encontre, comprovado de facto, na data da transmissão do imóvel, se damente, em situação de reforma, ou tenha, pelo encontre, comprovadamente, em situação de reformenos, 65 anos de idade; ma, ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade; c) A aquisição do contrato de seguro, a adesão inc) A aquisição do contrato de seguro financeiro dividual a um fundo de pensões aberto ou a contrido ramo vida, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime púbuição para o regime público de capitalização seja efetuada nos seis meses posteriores contados da blico de capitalização seja efetuada nos seis meses data de realização; posteriores contados da data de realização; d) Sendo o investimento realizado por aquisição de d) Sendo o investimento realizado por aquisição contrato de seguro ou da adesão individual a um de contrato de seguro financeiro do ramo vida fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivaou da adesão individual a um fundo de pensões mente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo aberto, estes visem, exclusivamente, proporcionar cônjuge, uma prestação regular periódica, de monao adquirente ou ao respetivo cônjuge ou unido tante máximo anual igual a 7,5% do valor investido; de facto, uma prestação regular periódica durante um período igual ou superior a dez anos, de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido; 8 - Não há lugar ao benefício referido no número 8 - Não há lugar ao benefício referido no númeanterior se o reinvestimento não for efetuado no ro anterior se o reinvestimento não for efetuado prazo referido na alínea c), ou se, em qualquer ano, no prazo referido na alínea c), ou se, em qualquer o valor das prestações recebidas ultrapassar o liano, o valor das prestações recebidas ultrapassar mite fixado na alínea d), sendo esse ganho objeto o limite fixado na alínea d), ou se for interrompide tributação no ano em que se conclua o prazo do o pagamento regular das prestações, sendo para reinvestimento, ou que seja ultrapassado o esse ganho objeto de tributação no ano em que se referido limite, respetivamente. conclua o prazo para reinvestimento, ou que seja ultrapassado o referido limite ou no ano em que seja interrompido o pagamento regular das prestações, respetivamente. 15 - Em caso de restituição ao património particu-Revogado lar de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não há lugar à tributação de qualquer ganho, se em resultado dessa afetação o imóvel gerar rendimentos durante cinco anos consecutivos. 16 - Os ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis que tenham estado afetos à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo, são tributados de acordo com as regras da categoria B, caso a alienação ocorra antes de decorridos três anos após a transferência para o

Comentários:

É alterado, mais uma vez, o regime fiscal de transferência de bens imóveis da atividade profissional ou empresarial da categoria B para a o património particular do empresário em nome individual ou profissional independente.

património particular do sujeito passivo.

É revogada a disposição de não tributação na categoria B de IRS da transferência para o património particular do empresário de bem imóvel habitacional que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F.





Adicionalmente, é revogada a disposição de diferimento da tributação como mais-valia na categoria G de IRS da transferência para a atividade empresarial ou profissional do sujeito passivo da categoria B de IRS para bem imóvel habitacional que fosse restituído ao património particular do empresário para ser afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, enquanto o imóvel mantivesse aquela afetação.

Este regime é substituído por um novo regime para a tributação de bens imóveis que possam ser transferidos entre o património particular e atividade empresarial ou profissional e vice-versa.

Neste novo regime, quando o imóvel que tenha estado afeto a atividade empresarial ou profissional for transferido para o património particular do empresário, para sujeitos passivos da categoria B de IRS enquadrados no regime de tributação com base na contabilidade, os gastos fiscais deduzidos durante essa afetação com depreciações e perdas por imparidade, bem como os relacionados com empréstimos ou rendas de locação financeira, são acrescidos à determinação do lucro tributável da categoria B desse ano da transferência, em partes iguais, e em cada um dos três anos seguintes, sendo esses montantes acrescidos ao valor de aquisição para a determinação de quaisquer mais-valias. No regime simplificado, não se aplica esta disposição.

Mantém-se o regime de diferimento da tributação como mais-valia na categoria G de IRS da transferência para a atividade empresarial ou profissional do sujeito passivo da categoria B de IRS para todos os outros bens com exceção dos imóveis.

Para os bens imóveis, caso se verifique a venda, na esfera do património particular, de imóvel que esteve afeto à atividade empresarial ou profissional da categoria B de IRS do empresário, essa mais-valia é tributada de acordo com as regras da categoria B de IRS, caso essa venda ocorra no decorrer do prazo de 3 anos após a transferência para o património particular do empresário.

Este novo regime aplica-se às mais-valias que se encontram suspensas de tributação em IRS à data da entrada em vigor do OE 2021, relativamente aos imóveis que tenham sido transferidos entre a atividade empresarial ou profissional e o património particular do empresário e vice-versa para os imóveis habitacionais que tenham sido afetos à obtenção de rendimentos da categoria F de IRS.

Todavia, os sujeitos passivos que tenham, à data de 1 de janeiro de 2021, bens imóveis afetos a atividade empresarial e profissional podem optar pelo regime anterior de apuramento de mais-valias e menos-valias decorrentes da afetação de bens imóveis, devendo indicar essa opção na Declaração Modelo 3, relativa ao ano de 2021, bem como identificar os imóveis afetos à atividade empresarial e profissional e a data da sua afetação.





2. Alteração ao regime de reinvestimento

No regime de reinvestimento dos valores de realização pela alienação de habitação própria e permanente em produtos financeiros (seguros do ramo vida, fundos de pensões e regime público de capitalização), existiram algumas alterações de pormenor, com a inclusão especificamente dos seguros financeiros do ramo vida, com extensão à aplicação das condições aos unidos de facto, e no caso de incumprimento das condições, a interrupção do pagamento regular das prestações dos produtos financeiros referidos.

Estas alterações têm natureza interpretativa, exceto na parte relativa à duração da prestação regular periódica (referente à alteração para seguros financeiros do ramo vida).

3. Alteração da determinação do valor de aquisição dos imóveis transferidos entre a atividade empresarial ou profissional e o património particular do empresário e vice-versa

Artigo 29.º - Imputação

Redação atual	OE 2021
2 – No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação.	2 – No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação, com exceção dos bens imóveis, em que o valor de aquisição corresponde ao respetivo valor à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo de acordo com as regras previstas nos artigos 45.º ou 46.º, consoante o caso.

Artigo 47.º - Equiparação ao valor de aquisição

Redação atual	OE 2021
No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens afetos à atividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência.	No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens, afetos à atividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência, com exceção dos bens imóveis em que o valor de aquisição corresponde ao valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo, de acordo com as regras previstas nos artigos 45.º ou 46.º, consoante o caso.





Artigo 51.º - Despesas e encargos (mais-valias da categoria G)

Redação atual	OE 2021
-	3 – Para efeitos da alínea a) do n.º 1, não são considerados os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional.

Comentários:

Na afetação de imóveis do património particular à atividade empresarial ou profissional dos sujeitos passivos da categoria B de IRS, o valor de aquisição para efeitos fiscais na categoria B passa a ser determinado pelo valor de aquisição desses imóveis na esfera particular, tenha sido adquirido a título oneroso ou gratuito.

Para os imóveis, deixa de ser considerado o valor de mercado à data da afetação património particular à atividade empresarial ou profissional.

No apuramento das mais-valias da categoria G de IRS, pela alienação de imóveis, deixam de ser considerados os encargos com a valorização dos imóveis durante o período em que os mesmos tenham estado afetos à atividade empresarial ou profissional.

Estas alterações estão relacionadas com a revogação e substituição do regime de tributação da transferência dos imóveis entre a atividade empresarial ou profissional dos sujeitos passivos da categoria B de IRS e o seu património particular.

4. Introdução do regime de preços de transferência na determinação de maisvalias no âmbito da categoria G de IRS

Artigo 43.º - Mais-valias (categoria G)

Redação atual	OE 2021
	7 - Para o apuramento das mais-valias ou menos- valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com qual esteja numa situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, devem ser con- tratados, aceites e praticados termos ou condi- ções substancialmente idênticos aos que normal- mente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Comentários:

Introduz-se uma norma de anti-abuso fiscal na determinação das mais-valias da categoria G de IRS, estabelecendo a aplicação das limitações das regras de preços de transferência previstas no artigo 63º do CIRC.





5. Alterações nas deduções à coleta de IRS por exigência de fatura

Artigo 78.º-F - Dedução pela exigência de fatura

Redação atual	OE 2021
-	1 f) - Secção P, classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e Secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio - fitness).
6 – O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário.	6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisi- ção de medicamentos de uso veterinário, concor- rendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 22,5% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

Comentários:

Passa a ser possível a dedução à coleta de IRS por exigência de fatura, a ser classificada no Portal E-Fatura de cada contribuinte, as despesas com atividades desportivas e de ginásio.

Esta dedução à coleta de IRS irá estar enquadrada nas deduções à coleta correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar, em conjunto com as despesas nos setores das reparações de automóveis e motociclos, alojamento e restauração, cabeleireiros e atividades veterinárias.

É aumentada a dedução fiscal pela aquisição dos medicamentos de uso veterinário, passando a dedução de 15% para 22,5% do IVA suportado, sem prejuízo do limite global desta dedução à coleta.

6. Dedução à coleta de IRS do valor suportado com máscaras e álcool gel (Despesas de saúde)

Os valores com a aquisição de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo são considerados como despesas de saúde, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, enquanto a sua transmissão estiver sujeita à taxa reduzida do IVA.

7. Valor de referência do mínimo de existência – IRS de 2020

No IRS a liquidar no ano de 2021, relativo aos rendimentos auferidos em 2020, acrescem 100 € ao valor do mínimo de existência do IRS, retomando-se no IRS relativo ao ano de 2021 a aplicação da fórmula que consta do referido artigo.



ORÇAMENTO do **ESTADO** para **2021**

ANÁLISE DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS



C. IRC

1. Rendimentos obtidos imputáveis a estabelecimento estável em território português

Artigo 3º - Base do imposto

Redação atual	OE 2021
3 – São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.	3 – São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, bem como os seguintes rendimentos de que sejam titulares as entidades aí referidas: a) Rendimentos derivados da venda a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável; b) Os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável.

Comentário:

É aditada uma disposição que especificamente determina a imputação ao lucro tributável do estabelecimento estável das entidades não residentes os rendimentos derivados de vendas efetuadas a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável.

2. Alterações ao conceito de estabelecimento estável de empresas não residentes

Artigo 5º - Estabelecimento estável

Redação atual	OE 2021
3 - Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as atividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospeção ou exploração de recursos naturais só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da atividade exceder seis meses.	 3 - Incluem-se, ainda, na noção de «estabelecimento estável»: a) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, bem como as atividades de coordenação, fiscalização e supervisão com eles conexas, quando a duração desse local ou estaleiro ou a duração dessas atividades exceda seis meses; b) As instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais, quando a duração da sua atividade exceda 90 dias;





Redação atual	OE 2021
	c) As atividades de prestação de serviços, incluin- do serviços de consultoria, prestados por uma em- presa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território portu- guês, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, ex- cedam 183 dias num período de 12 meses com iní- cio ou termo no período de tributação em causa.
6 – Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa, que não seja um agente independente nos termos do n.º 7, atue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das atividades desta.	6 – Considera-se, ainda, que existe estabelecimento estável sempre que uma pessoa, que não seja um agente independente nos termos do n.º 7, atue em território português por conta de uma empresa, sempre que: a) Tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das atividades desta, nomeadamente contratos:
	i) Em nome da empresa; ou
	ii) Para a transmissão da propriedade ou con- cessão do direito de uso de bens pertencentes a essa empresa ou relativamente aos quais essa empresa detenha o direito de uso; ou
	iii) Para a prestação de serviços por essa em- presa;
	 b) Exerça habitualmente um papel determinan- te para a celebração, pela empresa, de contra- tos referidos na alínea anterior de forma rotinei- ra e sem alterações substanciais; ou
	c) Mantenha em território português um depó- sito de bens ou mercadorias para entrega des- ses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração des- ses contratos.
8 - ()	8 - ()
 a) As instalações utilizadas unicamente para ar- mazenar, expor ou entregar mercadorias perten- centes à empresa; 	a) As instalações utilizadas unicamente para ar- mazenar ou expor mercadorias pertencentes à empresa;
 b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar; 	b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar ou expor;
()	()





Redação atual	OE 2021
-	9 - O disposto no número anterior não é aplicável a uma instalação fixa ou depósito de bens ou mercadorias que sejam utilizados ou mantidos por uma empresa quando essa empresa, ou outra com quem essa empresa esteja estreitamente relacionada, exercer uma atividade complementar que forme um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português, sempre que:
	 a) A instalação ou depósito constitua um estabe- lecimento estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada;
	b) O conjunto da atividade resultante da combi- nação das atividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas es- treitamente relacionadas em locais distintos, não tenha carácter preparatório ou auxiliar.
-	10 - Para efeitos do presente artigo, uma empresa considera-se estreitamente relacionada com outra empresa quando, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, uma delas controle a outra ou ambas estejam sob o controlo das mesmas pessoas ou entidades, considerando-se, em qualquer caso, que uma empresa é estritamente relacionada com outra quando uma delas detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da outra ou quando uma outra pessoa ou entidade detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios de ambas as empresas.
9 - Para efeitos da imputação prevista no artigo seguinte, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direção efetiva em território português obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.	11 - Anterior n.º 9

Comentários:

São introduzidas algumas especificações ao conceito de estabelecimento estável de entidades não residentes.

As instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais são consideradas como estabelecimento estável em território português, quando a duração da sua atividade exceda 90 dias (anteriormente estava previsto exceder 6 meses).





Passa a estar especificamente previsto que é considerado estabelecimento estável a realização de atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

São ainda detalhadas as situações em que existe estabelecimento estável quando uma pessoa (que não seja comissionista ou qualquer outro tipo de agente independente) atue em território português em nome de uma empresa não residente, sempre que tenha poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem essa empresa de forma determinante para a sua celebração, e de forma rotineira e sem alterações substanciais.

Esses contratos podem ser efetuados em nome da empresa, para transmissão da propriedade ou cedência temporário do uso de bens pertencentes à empresa não residente ou para a prestação de serviços para essa empresa.

Está prevista ainda a existência de estabelecimento estável se essa pessoa (que não seja comissionista ou qualquer outro tipo de agente independente) atue em território português em nome de uma empresa não residente, através da gestão de um depósito de bens ou mercadorias para entrega de bens ou mercadorias (ainda que não celebre os contratos anteriormente referidos.

Deixa de ser considerada a existência de estabelecimento estável português, pela mera existência de instalações ou depósito de mercadorias unicamente destinadas a armazenar ou expor esses bens, quando não se destine também à entrega desses bens.

Todavia, pode ser considerada a existência de estabelecimento estável em território português duma empresa estrangeira, a mera existência de instalações para exercer atividades de carácter preparatório ou auxiliar (referidas no nº 8 do artigo 5º do CIRC), quando essa empresa ou outra com quem mantém relações estreitas, exerça atividades complementares nesse local ou em outros locais no território português, que formem um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial.

Passa a considerar-se a existência de relações estreitas com outra empresa quando uma delas controle a outra (detenção direta ou indireta de mais de 50% dos direitos de voto) ou ambas estejam sob controlo comum (detenção direta ou indireta de mais de 50% dos direitos de voto de ambas).





3.1. Tributações autónomas - Viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in

Artigo 88º - Tributações autónomas

Redação atual	OE 2021
18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5%, 10% e 17,5%.	18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros e emissões oficiais inferiores a 50 gCO2/km, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5%, 10% e 17,5%.

Comentários:

Passa a especificar-se que a redução das taxas de tributação autónoma para as viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in apenas se aplica para esse tipo de viaturas cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros e emissões oficiais inferiores a 50 gCO2/km.

3.2. Tributações autónomas de 2020 e 2021 para as cooperativas, micro, pequenas e médias empresas – Disposição transitória

Esta disposição transitória apenas se aplica às cooperativas e às micro, pequena e média empresa (conceito da certificação de PME).

Nos períodos de tributação de 2020 e 2021, não será aplicado o aumento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período em causa, desde que se cumpram **cumulativamente** as seguintes condições:

- 1. Quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores; e
- 2. Tenha sido entregue dentro do prazo legal a Modelo 22 e IES dos dois períodos de tributação anteriores.

Também não será aplicado o aumento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período em causa, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos **dois** períodos seguintes (anteriormente estava previsto apenas para o período de tributação do início de atividade e para o seguinte).

4. Suspensão dos pagamentos por conta

Em 2021, as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas (conceito de certificação PME), podem ser dispensadas dos pagamentos por conta, definidos pelo disposto nos artigos 105.º a 107.º do Código do IRC.

Essas entidades abrangidas pela referida dispensa, que pretendam efetuar o pagamento por conta, podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei.



25 anos 5 profissão



1. Regime especial de isenção – Artigo 53º

Artigo 53º - Âmbito de aplicação

Redação atual	OE 2021
2 - Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a € 10.000, mas inferior a € 12.500, que, se tributados, preen- cheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.	 2 - Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos: a) Com um volume de negócios superior a 10 000 €, mas inferior a 12 500 €, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas;
	b) Que, não tendo atingido um volume de negó- cios superior a 12 500 € no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes, tenham cumpri- do as condições previstas no n.º 1.

Comentários:

Passam a estar abrangidos pelo regime especial de isenção os sujeitos passivos que, não tendo atingido um volume de negócios superior a 12 500 € no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes, tenham cumprido as restantes condições desse regime.

Na prática, tal norma já se aplica de acordo com a interpretação veiculada pela AT através do Ofício-Circulado nº 30219/2020, de 2 de abril.

2. Regularização de IVA de créditos de cobrança duvidosa

Artigo 78°-D - Documentação de suporte

Redação atual	OE 2021
1 – A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:	1 – A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:
 a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10.000 € por declaração periódica; b) Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações. 	 a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10.000 € por pedido de autorização prévia; b) Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.

Comentários:

Para efeitos da regularização do IVA, a certificação dos créditos de cobrança duvidosa pode ser efetuada por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10.000 € por pedido de autorização prévia (anteriormente estava delimitado por declaração periódica).

Esta disposição tem natureza interpretativa.





3. Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.6.4 e 2.24 da Lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«1.6.4 - Frutas, no estado natural ou desidratadas, e castanhas e frutos vermelhos congelados;

2.24 – As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora, pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP (IHRU, IP), pelo Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM), ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores, bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU, IP, pelo IHM ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores.»

Comentários:

Passam a integrar a lista I anexa ao CIVA (taxa reduzida), as castanhas e frutos vermelhos congelados, bem como as empreitadas de reabilitação de imóveis que sejam contratadas pelo Investimentos Habitacionais da Madeira – EPERAM (IHM), ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores.

4. Taxa reduzida para as máscaras e gel desinfetante

É estendida para o ano de 2021, a aplicação da taxa reduzida às transmissões de bens em território nacional, às importações e às aquisições intracomunitárias de bens aos seguintes bens:

- Máscaras de proteção respiratória; e
- Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Esta taxa reduzida está atualmente prevista no artigo 3º da Lei nº 13/2020, de 7 de maio, com a aplicação até final do ano de 2020, prevendo-se agora que seja estendida a sua aplicação para o ano de 2021.

5. Isenção de IVA para as transmissões de bens em território nacional e às aquisições intracomunitárias de bens aplicável aos bens necessários para combater os efeitos do surto COVID-19

Esta isenção está prevista no artigo 2º da Lei 13/2020, de 7 maio.

A isenção passa a abranger as aquisições de bens (apenas reagentes e outros bens necessários às respetivas atividades no âmbito do protocolo com Estado) efetuadas por Instituições científicas e de ensino superior com parecer favorável do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.) para o diagnóstico SARS-CoV-2 que desenvolvam atividade relacionada com a contenção da propagação da doença COVID-19 no âmbito dos protocolos com o Estado.





A isenção passa a abranger as transmissões de bens em território nacional e as aquisições intracomunitárias de bens aqui realizadas, previstas no artigo 2º da Lei 13/2020, durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 30 de abril de 2021. Anteriormente estava limitado às operações realizadas até 30 de outubro de 2020, sendo agora estendido até 30 de abril de 2021.

6. Pacote do comércio eletrónico (novo regime das vendas à distância intracomunitárias de bens e vendas à distância de bens importados)

Este novo regime de IVA foi introduzido pela Lei nº 47/2020, de 24 de agosto de 2020, resultante da transposição da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e da Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019, que introduz na legislação nacional (Código do IVA e Regime do IVA das Transações Intracomunitárias) as novas regras do designado "pacote IVA do comércio eletrónico".

Este regime passa a entrar em vigor apenas em 1 de julho de 2021 (anteriormente estava prevista a sua entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021).

Os sujeitos passivos que pretendam aplicar estes regimes especiais, a partir de 1 de julho de 2021, podem efetuar o registo no Portal das Finanças para os efeitos da sua aplicação, durante os meses de abril a junho de 2021.

7. Regime da restituição do IVA para algumas entidades isentas

O regime de restituição do IVA previsto no Decreto-Lei nº 84/2017, de 21 de julho passa a prever a sua aplicação às instituições de ensino superior do sistema nacional de ciência e tecnologia.

Estas instituições de ensino superior do sistema nacional de ciência e tecnologia podem solicitar a restituição do IVA suportado quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

Estes pedidos de restituição estão sujeitos a confirmação da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, que deve ser apoiada pela Agência Nacional de Inovação, S. A., relativamente a projetos de I&D da sua competência.

8. Autorizações legislativas

Está prevista uma autorização legislativa para se proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.

Estas verbas referem-se genericamente a diversos bens destinados a pessoas com deficiência, bem como à sua locação e reparação.





O sentido e extensão das alterações a introduzir visam alargar âmbito da aplicação das verbas, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da solidariedade e segurança social e da saúde, para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P, aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

E. Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

1. Regime fiscal do mecenato

É aditado ao regime fiscal do mecenato, mecenato social (nº 3 do artigo 62º do EBF), os beneficiários: Entidades hospitalares, EPE.

Este tipo de mecenato social prevê a dedução fiscal dos donativos atribuídos a essas entidades dum gasto do período, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

2.1. Mecenato cultural

É aditado ao regime fiscal do mecenato cultural os seguintes beneficiários: entidades que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, cinema, dança, artes performativas, artes visuais, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

A declaração do enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas das referidas entidades depende de prévio reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

2.2. Mecenato cultural extraordinário para 2021

No período de tributação de 2021, os donativos do regime do mecenato cultural são majorados em 10 pontos percentuais (ou 20 p.p. se efetuados em território do interior), desde que:

- O montante anual seja de valor igual ou superior a €50.000 por entidade beneficiária; e
- O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- As ações ou projetos referidos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da cultura.

Este benefício fiscal do mecenato cultural extraordinário para 2021 pode ser considerado como gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 12/1000 (elevado em 50% do limite anterior) do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, quando a diferença seja relativa a essas ações ou projetos.





3. Mecenato das pessoas singulares por dedução à coleta do IRS

Passa a ser possível efetuar a dedução à coleta de IRS do benefício fiscal dos donativos em anos seguintes, quando a coleta de IRS não seja suficiente ou os limites fiscais tenham sido atingidos, nas seguintes condições:

Quando o valor anual dos donativos seja superior a €50.000 e a dedução do benefício fiscal à coleta de IRS da pessoa singular não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites estabelecidos a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 10% da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação.

4. Prorrogação no âmbito do EBF

Para efeitos de aplicação do n.º 6 do artigo 71.º do EBF, o regime previsto no artigo 8.º do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

5. Autorizações legislativas

Passa a estar prevista uma autorização legislativa para ser criado um regime de benefícios fiscais no âmbito do «Programa de Valorização do Interior» aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

O sentido e a extensão desse regime de benefícios fiscais são os seguintes:

- Consagrar a dedução à coleta de IRC, correspondente a 20% dos gastos do período incorridos, que excederem o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação;
- Prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.

Passa ainda a estar prevista autorização legislativa para ser criado um regime de benefícios fiscais no âmbito dos «Planos de Poupança Florestal» (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do «Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta» a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro.

O sentido e a extensão desse regime de benefícios fiscais são os seguintes:

- Aditar ao EBF uma norma que estabeleça uma isenção em sede de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF;
- Consagrar uma dedução à coleta de IRS correspondente a 30 % dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450 por sujeito passivo.





F. Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Para o ano de 2021, o acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais a seguir referidos por parte de empresas de grande dimensão (empresas que não sejam micro, pequenas e médias empresas de acordo com o conceito da certificação de PME) com resultado líquido positivo no período de 2020 é condicionado à observância da manutenção do nível de emprego.

Apoios públicos e incentivos abrangidos por este regime extraordinário e transitório:

- Linhas de crédito com garantias de Estado;
- Relativamente ao período de tributação de 2021:
- Remuneração convencional do capital social (artigo 41º-A do EBF);
- No âmbito do Código Fiscal do Investimento: os regimes de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) e sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II),
- O Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II).

Considera-se observada a manutenção do nível de emprego quando, no ano de 2021, a entidade tiver ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 outubro de 2020.

G. Implementação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e código QR

1. SAF-T relativo à contabilidade

Prorrogação da implementação dos novos procedimentos de submissão do SAF-T relativo à contabilidade para efeitos do pré-preenchimento dos Anexo A e I da IES para o período de tributação de 2021, a entregar em 2022.

Para o período de tributação de 2020, mantêm-se em vigor os formulários atuais da IES.

2. Código de barras bidimensional (QR Code)

É prorrogada a obrigação da implementação do QR code nas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes para o ano de 2022, podendo ser implementado facultativamente no ano de 2021.





3. Apoio extraordinário à sua implementação

As despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade são consideradas em 120% dos gastos contabilizados no período, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2021.

As despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do código QR e ATCUD são consideradas:

- Em 140% dos gastos contabilizados do período na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do primeiro trimestre de 2021;
- Em 130% dos gastos contabilizados no período, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do primeiro semestre de 2021;
- Ou, em 120% dos gastos contabilizados do período, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR e ATCUD constarem em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2022.

Caso se tratem de despesas a classificar como ativos não correntes sujeitos a deperecimento, estas majorações são aplicadas às depreciações e amortizações durante o período de vida útil.

Este benefício fiscal aplica-se às despesas incorridas a partir de 1 de janeiro de 2020 até ao final de cada período de tributação indicado.

Estes benefícios fiscais são aplicáveis aos sujeitos passivos de IRC e de IRS com contabilidade organizada, que sejam classificados como micro ou PME (no conceito da certificação de PME).

O incumprimento da conclusão da implementação no prazo previsto determina que as majorações previstas sejam acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5% calculado sobre o correspondente montante.





H. Contribuições extraordinárias

1. Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2021, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

2. Contribuição sobre o setor bancário

Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

3. Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Em 2021, mantém-se em vigor o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

4. Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

5. Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual.

São alteradas, entre outras, as regras de cálculo da contribuição extraordinária, passando a ser efetuada com base no volume de faturação.

6. Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual.





I. Regime especial de pagamento em prestações de IRC ou IVA no ano de 2021

Para o ano de 2021, para além dos restantes regimes prestacionais já em vigor, os sujeitos passivos de IRC ou de IVA podem beneficiar de um regime especial e transitório de pagamento destes impostos, verificadas as seguintes condições:

- Se encontre a decorrer o prazo para pagamento voluntário do tributo para o qual se pretende o pagamento em prestações, independentemente do ano a que respeite a liquidação do mesmo;
- O sujeito passivo tenha a sua situação tributária e contributiva perante a AT e a Segurança Social regularizada à data do requerimento para pagamento em prestações;
- O valor do tributo a pagar em prestações seja inferior a 15 000 €, no momento do requerimento;
- O sujeito passivo seja tributado no âmbito da categoria B do IRS ou seja considerado uma micro, pequena ou média empresa (de acordo com o conceito da certificação de PME).

O pagamento em prestações é requerido junto do serviço local periférico ou através do Portal das Finanças.

O recurso ao regime dispensa a apresentação de garantia e isenta a cobrança de juros compensatórios ou quaisquer outros ónus ou encargos em 50% durante o período do plano prestacional. O enquadramento na classificação de micro, pequena e média empresa deve ser certificado por contabilista certificado no Portal das Finanças.

A última prestação deve ser paga até 31 de dezembro de 2021.

J. Pagamento em prestações de dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social

Os tributos à AT cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem ser pagos em prestações, a requerimento do contribuinte.

O requerimento referido pode ser formalizado sem que a cobrança dos tributos esteja em fase de processo de execução fiscal.

Os contribuintes que requeiram o pagamento de tributos fiscais em prestações no ano de 2021, ficam dispensados de cumprir os requisitos previstos nos nºs 3 a 7 do artigo 196.º do CPPT, ou, no caso dos tributos contributivos, podem fazê-lo nos termos do nº 7 do artigo 190.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, ficando dispensados dos requisitos previstos nos nºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo.

O contribuinte que requeira o pagamento em prestações deve obter resposta da AT ou da Segurança Social no prazo de 30 dias. Não havendo resposta da AT ou da Segurança Social no prazo previsto no número anterior, considera-se o requerimento tacitamente deferido.

O disposto não prejudica as regras aplicáveis ao processo de execução fiscal previstas no CPPT ou no Código Contributivo.

As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo são regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área das finanças e da Segurança Social.





K. Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

É criado um apoio para assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia. Este apoio abrange os seguintes trabalhadores: por conta de outrem, do serviço doméstico, independentes, em situação de desproteção económica e social que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, gerentes de micro e pequenas empresas, empresários em nome individual, membros dos órgãos estatutários (MOE) de fundações, associações ou cooperativas.

O valor do apoio para cada categoria de trabalhadores abrangidos é o seguinte:

Trabalhadores	Valor do apoio	Período máximo apoio
Por conta de outrem e do serviço doméstico	Prestação de caráter diferencial, atribuída mediante condição de recursos, entre o valor de referência mensal € 501,16 e o rendimen- to médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência de 2019	12 meses
Independentes, economicamente de- pendentes	Valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração tri- mestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, com o limite de € 501,16	12 meses
Independentes e do serviço domés- tico com quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40% entre março de dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019	2/3 do valor da quebra do rendimento relevante médio mensal de 2019, com o limite de € 501,16	6 meses
Por conta de outrem e do serviço doméstico, trabalhadores indepen- dentes e MOE, cujas atividades se encontrem sujeitas ao dever de en- cerramento por determinação legis- lativa ou administrativa	Valor do subsídio de desemprego, sem verificação da condição de recursos, com o limite de € 501,16	6 meses
Gerentes de micro e pequenas empresas, empresários em nome individual, MOE de fundações, as- sociações ou cooperativas	 Remuneração registada como base de incidência contributiva, se inferior a 1,5 IAS 2/3 da remuneração registada como base de incidência contributiva, se igual ou superior a 1,5 IAS Limites máximos deste apoio: 2/3 da retribuição normal ilíquida ou o valor da RMMG (consoante o que for mais elevado) 	6 meses





L. Exclusão de entidades ligadas a *offshore* do acesso a apoios públicos

São excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 as entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, bem como as sociedades comerciais que sejam dominadas por entidades, incluindo estruturas fiduciárias (trusts) com sede ou direção efetiva países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões.

M. Apoio público à manutenção do emprego

É criado um apoio público correspondente que assegura o pagamento integral da retribuição normal ilíquida até a um valor igual ao triplo da RMMG dos trabalhadores que estiveram abrangidos, em 2020, pelo layoff simplificado, layoff do Código do Trabalho e apoio à retoma progressiva.

Para o efeito, o Governo pode criar, alterar ou prorrogar o apoio à retoma progressiva, para empresas em situação de crise empresarial, com redução do período normal de trabalho.

Para as micro, pequenas ou médias empresas, este apoio (que será regulamentado até 30 dias após a entrada em vigor do OE) assegura a seguinte comparticipação dos salários:

i) em situações de encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento por determinação legislativa ou administrativa: 100% do valor da retribuição.

ii) em situações de crise empresarial, aferida pela quebra de faturação de, pelo menos, 40%, ou paragem total ou parcial da atividade que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais ou da suspensão ou cancelamento de encomendas.

N. Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas

Até ao final do primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à criação e à regulamentação de uma linha de apoio à tesouraria destinada a providenciar crédito a micro e pequenas empresas em situação de crise empresarial, dotada de um montante até 750 milhões de Euros, sendo o prazo máximo de reembolso de 10 anos, com 18 meses de carência de capital.

O. Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural

É criado um apoio financeiro direto e não concursal, correspondente a despesas comprovadas com a realização do trabalho artístico ou cultural.





P. Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas

É criada uma contribuição no valor de 0,30 € por embalagem, obrigatoriamente discriminado na fatura, sobre embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

A contribuição aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2022 para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e a partir de 1 de janeiro de 2023 para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio; em 2021, o Governo implementa medidas que fomentem a produção e a introdução de sistemas de embalagens reutilizáveis na restauração a partir de 2022.

Q. Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões

É mantido o incentivo financiado pelo Fundo Ambiental para veículos de zero emissões, extensível a motociclos de duas rodas e velocípedes, convencionais ou elétricos, bicicletas de carga e a ciclomotores elétricos que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula, quando aplicável, com exclusão daqueles classificados como enduro, trial, ou com sidecar.

R. Adoção do SNC-AP

A prestação de contas relativa a 2020 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas, pode ser efetuada no mesmo regime contabilístico prestado relativamente às contas de 2019.

S. Resgate de planos de poupança-reforma e educação

Até 30 de setembro de 2021 o valor de planos de poupança-reforma (PPR), de planos de poupança-educação (PPE) e de planos de poupança-reforma/educação (PPR/E) pode ser reembolsado, em regra, até ao limite mensal do valor do IAS pelos participantes desses planos e desde que um dos membros do seu agregado familiar se encontre ou tenha estado em situação de saúde, emprego ou beneficiado do regime de moratórias no contexto da pandemia.

T. Alargamento do prazo de adesão à moratória de crédito

A adesão ao regime da moratória é permitida até 31 de março de 2021.





U. Imposto do selo sobre o crédito ao consumo

Artigo 70.º-A

Redação atual	OE 2021
Relativamente aos factos tributários ocorri-	Relativamente aos factos tributários ocorri-
dos até 31 de dezembro de 2020, as taxas	dos até 31 de dezembro de 2021, as taxas
previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agra-	previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agra-
vadas em 50%, excluindo contratos já cele -	vadas em 50%.
brados e em execução.	

Comentários

Mantém-se, para 2021, o agravamento da taxa de imposto do selo sobre o crédito ao consumo.

V. IMI

Início da tributação

Artigo 9.º

Redação atual	OE 2021
7 – O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 não é aplicável aos sujeitos passivos que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.	 7 - O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 não é aplicável aos sujeitos passivos que: a) Tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
	b) Sejam, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 17.º do Código do IMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Comentários:

O diferimento da tributação dos terrenos para construção de empresa que tenha por objeto a construção de edifícios para venda e dos prédios que tenham passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda passa a não ser aplicável também a sujeitos passivos que sejam entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade com domicílio em territórios sujeitos a regime fiscal mais favorável.





Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

Artigo 11.º-A

Redação atual	OE 2021
-	() 10 - Se o sujeito passivo for uma herança indivisa, relativamente aos prédios urbanos que estejam efetivamente afetos a habitação permanente dos herdeiros, a isenção é aplicada à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e, relativamente aos quais ou aos respetivos agregados familiares, se verifiquem os pressupostos da isenção.
	11 – Para efeitos do número anterior, na determina- ção do valor patrimonial tributário global perten- cente ao herdeiro ou ao seu agregado familiar é incluído o valor correspondente à quota-parte do herdeiro no prédio da herança que esteja afeto à sua habitação permanente.

Comentários

Em relação à isenção de IMI dos prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos são criadas novas regras para a aplicação da isenção no caso de os prédios integrarem heranças indivisas, mantendo-se a isenção de IMI na quota-parte dos herdeiros de prédios efetivamente afetos a habitação permanente e em relação aos quais se verifiquem os pressupostos da isenção.

Valor base dos prédios e coeficiente de afetação

Artigos 39.º e 41.º

	Redação atual	OE 2021
po dra	O valor base dos prédios edificados (Vc) corres- inde ao valor médio de construção, por metro qua- ado, adicionado do valor do metro quadrado do rreno de implantação fixado em 25% daquele valor.	1 - O valor base dos prédios (Vc) corresponde ao valor médio de construção, por metro quadrado, adicionado do valor do metro quadrado do terre- no de implantação fixado em 25% daquele valor.

Redação atual	OE 2021
O coeficiente de afetação (Ca) depende do tipo de utilização dos prédios edificados , de acordo com o seguinte quadro:	O coeficiente de afetação (Ca) depende do tipo de utilização dos prédios, de acordo com o seguinte quadro:

Comentários:

É reformulada a definição do valor base dos prédios e do coeficiente de afetação, que passam a aplicar-se a prédios, edificados ou não (anteriormente, as normas apenas se aplicavam a prédios edificados).





Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção

Artigo 45.°		
Redação atual	OE 2021	
1 – O valor patrimonial tributário dos terrenos para construção é o somatório do valor da área de implantação do edifício a construir, que é a situada dentro do perímetro de fixação do edifício ao solo, medida pela parte exterior, adicionado do valor do terreno adjacente à implantação.	1 - A determinação do valor patrimonial tributá- rio dos terrenos para construção resulta da se- guinte expressão: Vt = Vc x A x Ca x Cl x% Veap Em que:	
2 – O valor da área de implantação varia entre 15% e 45% do valor das edificações autorizadas ou previstas. 3 – Na fixação da percentagem do valor do terreno de implantação têm-se em consideração as características referidas no n.º 3 do artigo 42.º 4 – O valor da área adjacente à construção é calcu-	Vt = valor patrimonial tributário; Vc = valor base dos prédios edificados; A = [Aa + Ab x 0,3] x Caj + Ac x 0,025 + Ad x 0,005 Aa = área bruta privativa autorizada ou prevista; Ab = área bruta dependente autorizada ou previs-	
lado nos termos do n.º 4 do artigo 40.º. 5 – Quando o documento comprovativo de viabilidade construtiva a que se refere o artigo 37.º aperes fores references fores de PDM deservados.	ta; Caj = coeficiente de ajustamento de áreas; Ac = área do terreno livre que resulta da dife-	
nas faça referência aos índices do PDM, devem os peritos avaliadores estimar, fundamentadamente, a respetiva área de construção, tendo em consideração, designadamente, as áreas médias de construção da zona envolvente	rença entre a área total do terreno e a área de implantação das edificações autorizadas ou previstas, até ao limite de duas vezes a área de implantação, sendo a área de implantação a situada dentro do perímetro de fixação das edificações ao solo, medida pela parte exterior;	
	Ad = área do terreno livre que excede o limite de duas vezes a área de implantação;	
	Ca = coeficiente de afetação das edificações autorizadas ou previstas;	
	CI = coeficiente de localização;	
	% Veap = percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído.	
	2 - A percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído varia entre 15% e 45%.	
	3 - Na determinação da percentagem a que se refere o número anterior têm-se em consideração as variáveis que influenciam o nível de oferta e de procura de terrenos para construção em cada zona homogénea do município, designadamente a quantidade de terrenos infraestruturados e as condicionantes urbanísticas decorrentes dos instrumentos de gestão territorial vigentes, sendo determinada pelo quociente entre o valor de mercado do terreno e o valor de mercado do conjunto terreno mais edificações autorizadas ou previstas. 4 - (Revogado).	
	- (Nevogado).	

5





Comentários:

É concretizada uma nova metodologia de determinação do valor patrimonial tributário (VPT) dos terrenos para construção, por forma a pôr fim às situações de contencioso com os municípios, passando a ser tidos em conta o coeficiente de localização e parte do valor das edificações autorizadas.

Até 2020, o VPT dos terrenos para construção incluía na sua fórmula de cálculo duas componentes: a área de implantação do futuro prédio e a área restante.

A parte relativa à área de implantação tem sido objeto de contencioso, já que nesta componente tem-se em conta uma percentagem da avaliação das edificações autorizadas ou previstas (Veap), ou seja, o edifício que hipoteticamente se pode construir, variando esta percentagem em função do local. Simultaneamente, na avaliação do imóvel hipotético é tido em conta o coeficiente de localização, fator que também varia em função do local, num intervalo entre 0,4 e 3,5.

Os contribuintes que entendem existir uma duplicação do efeito da localização têm recorrido à via judicial para fazer valer as suas pretensões, existindo várias decisões que lhes são favoráveis.

Com a alteração efetuada, a determinação do VPT dos terrenos para construção passa a ser feita com recurso a uma fórmula que considera ambos os fatores relacionados com a localização, nomeadamente a multiplicação do valor base dos prédios edificados, o coeficiente de localização e a percentagem de Veap (que pode variar entre 15% e 45%).

Taxas

Artigo 112.º

Redação atual	OE 2021
4 – Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 7,5 %	 4 - A taxa do imposto é de 7,5% para os prédios de sujeitos passivos que: a) Tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
	b) Sejam, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 17.º do Código do IMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Comentários:

A taxa agravada de IMI passa a ser aplicável também a sujeitos passivos que sejam entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade com domicílio em territórios sujeitos a regime fiscal mais favorável.





W. IMT

Factos sujeitos a IMT

Artigo 2.º

Redação atual	OE 2021
() 2 () d) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75 % do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto.	() 2 () A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas ou anónimas, quando cumulativamente: i) O valor do ativo da sociedade resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% por bens imóveis situados em território nacional, atendendo ao valor de balanço ou, se superior, ao valor patrimonial tributário; ii) Tais imóveis não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis; iii) Por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo em qualquer dos casos as partes sociais ou quotas próprias detidas pela sociedade ser proporcionalmente imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação no capital social;

Comentários

São incluídas as sociedades anónimas no regime de incidência de IMT no caso de transmissão de participações sociais em sociedades cujo ativo seja, essencialmente, composto por ativos imobiliários não afetos à atividade comercial, industrial ou agrícola, alinhando as regras de incidência de IMT com as outras formas jurídicas societárias. Ficam excluídas deste âmbito as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.





Valor tributável

Artigo 12.º

Comentários

Na sequência das alterações às regras de incidência no caso de transmissão de participações sociais em sociedades cujo ativo seja, essencialmente, composto por ativos imobiliários, são ajustadas as regras de determinação do valor tributável do IMI. Acrescenta-se à regra de determinação do valor tributável na atribuição de imóveis aos sócios de sociedade ou fundo de investimento imobiliário, outras formas de transmissões a título oneroso, como facto tributável sobre o qual incide o IMI.

Taxas

Artigo 17.º

Redação atual	OE 2021
()	()
4 – A taxa é sempre de 10 %, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, sem prejuízo da isenção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de julho.	4 – A taxa é sempre de 10%, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente: a) Tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, sem prejuízo da isenção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de julho.





Redação atual	OE 2021
	 b) Seja uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região su- jeito a um regime fiscal mais favorável, constan- te de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
	5 –
	6 –
	7
	8 – Para efeitos da alínea b) do n.º 4, considera- -se haver uma situação de domínio ou controlo quando se verifique uma relação de domínio nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo De- creto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

Comentários:

A taxa agravada de IMT passa a ser aplicável também a sujeitos passivos que sejam entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade com domicílio em territórios sujeitos a regime fiscal mais favorável.

X. Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

É criado um incentivo fiscal visando a majoração em 110%, em IRC, das despesas de promoção externa realizadas em 2021 e 2022, na modalidade de participação conjunta por micro e PMEs.

Y. Código Fiscal do Investimento

SIFIDE - artigo 37.º

Redação atual	OE 2021
1	1
()	()
f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A; ()	f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimentos, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C10/04, de 21 de janeiro, em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A;





(...)

(...)

f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A;

1 (...)

f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimentos, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C10/04, de 21 de janeiro, em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A;

9 - Para efeitos do previsto na alínea f) do n.º 1, considera-se empresa dedicada sobretudo a investigação e desenvolvimento aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ainda que tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado tal reconhecimento.

Comentários

O regime da elegibilidade da participação no capital e contribuições para fundos de investimento que investem em empresas que realizam I&D volta a ser revisto, propondo-se a sua ampliação não só à realização de investimento em capital próprio como também quase capital (prestações acessórias e/ou suplementares). Concretiza-se ainda o que se considera "empresa dedicada sobretudo a I&D".

SIFIDE - artigo 38.º

Redação atual	OE 2021
-	7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3: a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos contados data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;





Redação atual	OE 2021
	b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar integralmente o investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de cinco anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;
	c) Caso a empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de cinco anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.
	8 – Para efeitos do número anterior deve ser ob- servado o seguinte:
	a) Os fundos de investimento devem, até final do 4.º mês de cada período de tributação, entregar aos adquirentes das unidades de participação declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, devendo igualmente informar do incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número anterior e do montante de investimento não concretizado;
	b) As empresas dedicadas sobretudo a investi- gação e desenvolvimento devem, até final do 4.º mês de cada período de tributação, entregar aos fundos de investimento declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes previstas no n.º 1 do arti- go 37.º, bem com informar do incumprimento do prazo previsto na alínea c) do número anterior e o montante de investimento não concretizado, ca- bendo ao fundo de investimento comunicar esta informação aos respetivos adquirentes das unida- des de participação para efeitos de regularização do IRC, quando aplicável;





Redação atual	OE 2021
	c) As declarações referidas nas alíneas anteriores devem integrar o processo de documentação fis- cal, a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, das entidades adquirentes das unidades de participação e dos fundos de investimento.

Comentários:

Ainda no âmbito da revisão da elegibilidade da participação no capital e contribuições para fundos de investimento que investem em empresas que realizam I&D, é criado um regime sancionatório aplicável aos participantes ou contribuidores nos fundos de investimento que invistam em empresas dedicadas sobretudo a I&D.

Este regime estabelece regras para as situações de: i) alienação das unidades de participação nos fundos de investimento antes de decorrido um período de cinco anos, ii) incumprimento do investimento integral em empresas dedicadas sobretudo a I&D, e iii) incumprimento do investimento em I&D por parte das empresas dedicadas sobretudo a I&D.

SIFIDE - artigo 40.º

7. 10L di digo 40.		
Redação atual	OE 2021	
1 – A dedução a que se refere o artigo 38.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.	1 – A dedução a que se refere o artigo 38.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, excetuando os encargos com os serviços prestados pelas entidades gestoras dos fundos de investimento conforme o máximo definido nos respetivos regulamentos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.	





Redação atual OE 2021

12- Para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º enviam à Agência Nacional de Inovação, S.A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro que evidencie os investimentos realizados pelo fundo, no período anterior, nas entidades previstas naquela disposição.

12 - Para efeitos de verificação do investimento realizado, em que se inclui também a comprovação da não verificação da condição a que se refere o alínea b) do n.º 7 do artigo 38.º, as entidades gestoras dos fundos de investimento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º enviam à Agência Nacional de Inovação, S. A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro, que comprove os investimentos efetivamente realizados pelo fundo, no período anterior, nas entidades previstas naquela disposição.

(...)

Comentários

As alterações traduzem-se em adaptações das obrigações acessórias no caso de o SIFIDE respeitar a investimentos em fundos de investimento em empresas que realizam sobretudo I&D.

Z. IVAucher: programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração

É criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença Covid-19, que consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores.

A adesão dos consumidores ao IVAucher depende do seu prévio livre consentimento, uma vez que estão em causa dados pessoais dos contribuintes e dados bancários.

O apuramento do valor correspondente ao IVA suportado pelos consumidores finais é efetuado a partir dos montantes constantes das faturas comunicadas à Autoridade Tributária.

A AT pode fazer inspeções aos beneficiários do IVAucher.

Não concorre para o montante das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-B e 78.º-F do Código do IRS, o IVA que, nos termos do número anterior, for utilizado no apuramento do valor da comparticipação.